

Processo 028.608/2012-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1.785/2012-TCU-Plenário (peça 1), de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, em razão de superfaturamento identificado em medições do Contrato 027/96/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem de Rondônia (DER/RO) e a Construtora Andrade Gutierrez S.A, posteriormente cedido para a empresa Walcar Terraplenagem Ltda., cujo objeto são as obras de construção de trecho rodoviário entre Monte Negro e Campo Novo de Rondônia, na BR-421/RO.

2. O referido contrato foi financiado com recursos o Convênio PG 139/96, celebrado entre o então Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e o –DER/RO, para a execução de obras de construção e pavimentação da Rodovia BR 421/RO, no trecho compreendido entre Ariquemes e Guajará-Mirim, no segmento do Km 50 ao Km 110, com recursos da União e do Estado de Rondônia.

3. O referido acórdão, no item 9.2, determinou a citação dos responsáveis abaixo identificados, tendo em vista o superfaturamento identificado em medições do Contrato nº 027/96/PJ/DER-RO, celebrado entre o DER/RO e a Construtora Andrade Gutierrez S.A, nos seguintes termos:

9.2.1. Maurício Hasenclever Borges - Diretor Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia - Diretor Geral do DER/RO; e Construtora Andrade Gutierrez S.A. - Empresa Contratada.

Quantificação do débito (1ª medição de mobilização e medição 1):

Data de referência	Débito (R\$)
17/3/1997	246.314,61
24/4/1997	11.129,81

9.2.2. Maurício Hasenclever Borges - Diretor Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia - Diretor Geral do DER/RO; Miguel de Souza - Diretor Geral do DER/RO; e Construtora Andrade Gutierrez S.A. - Empresa Contratada.

Quantificação do débito (2ª medição):

Data de referência	Débito (R\$)
1/7/1997	21.453,35

9.2.3. Maurício Hasenclever Borges - Diretor Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia - Diretor Geral do DER/RO; espólio do Sr. Isaac Benesby – Diretor Geral do DER/RO; e Construtora Andrade Gutierrez S.A. - Empresa Contratada.

Quantificação do débito (3ª medição):

Data de referência	Débito (R\$)
11/8/1997	18.021,69

9.2.4. Maurício Hasenclever Borges - Diretor Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia - Diretor Geral do DER/RO; espólio do Sr. Isaac Benesby - Diretor Geral do DER/RO; e Walcar Terraplenagem Ltda. - Empresa Contratada.

Quantificação do débito (2ª medição de mobilização e medições 4 a 13 e as diferenças de reajustamento delas decorrentes):

Data de referência	Débito (R\$)	Data de referência	Débito (R\$)
25/7/1997	337.065,85	19/6/1998	67.621,00
11/8/1997	140.725,40	23/7/1998	28.044,91
21/11/1997	29.815,38	13/8/1998	21.622,06
18/11/1997	62.142,83	30/9/1998	3.739,32
28/11/1997	117.042,36	22/10/1998	20.566,27
22/12/1997	20.908,46	23/12/1998	15.207,19
10/8/2000	66.718,10	29/3/1998	141.915,42
18/2/1998	75.476,56	21/3/1999	1.048,19
19/5/1998	54.757,12	21/3/1999	405,58
9/6/1998	26.366,29		

9.2.5. Maurício Hasenclever Borges - Diretor Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia - Diretor Geral do DER/RO; e Walcar Terraplenagem Ltda. - Empresa Contratada.

Quantificação do débito (medições 14 a 20 e as diferenças de reajustamento delas decorrentes):

Data de referência	Débito (R\$)	Data de referência	Débito (R\$)
12/1/2000	134.414,02	13/12/2001	211.680,18
17/1/2000	14.934,89	15/3/2002	56.357,19
4/2/2000	268.318,73	4/4/2002	145.876,04
28/2/2000	185.299,68	5/4/2002	5.830,76
14/8/2001	305.096,47	29/5/2002	10.377,68
21/11/2001	2.212,60	26/11/2002	67.686,98

9.2.6. Maurício Hasenclever Borges - Diretor Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia - Diretor Geral do DER/RO; Jacques da Silva Albagli - Diretor Geral do DER/RO; e Walcar Terraplenagem Ltda. - Empresa Contratada.

Quantificação do débito (medições 14 a 20 e as diferenças de reajustamento delas decorrentes):

Data de referência	Débito (R\$)
4/1/2003	68.102,17

4. As citações foram regularmente efetuadas e, para Isaac Benesby, falecido em 25/12/2011, citou-se seu espólio.

5. Os responsáveis encaminharam suas alegações de defesa, à exceção de Maurício Hasenclever Borges e do espólio de Isaac Benesby, que permaneceram silentes.

6. Promovidas as análises das defesas, a Unidade Técnica apresenta proposta de encaminhamento (peça 122, p.12-15) nos seguintes termos: i) acolher as alegações de defesa de Jacques da Silva Albagli; ii) considerar revéis e julgar irregulares as contas de Maurício Hasenclever Borges e de Isaac Benesby (falecido), condenando-os em débito¹ e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; iii) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Homero Raimundo Cambraia, Miguel de Souza, e pelas empresas Andrade Gutierrez, e Walcar Terraplenagem Ltda, julgando irregulares suas contas, com a imputação do débito¹ e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Este representante do *Parquet* de Contas, anui, no essencial, com as conclusões da Unidade Técnica, em pareceres uniformes (peça 122-124), sobre a ocorrência das irregularidades relacionadas à execução da obra em questão, ensejadoras de dano ao Erário.

8. Contudo, questões processuais a seguir expostas, têm o condão de alterar o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica.

9. Inicialmente, destacamos a inadequação da proposta de multa proposta ao espólio de Isaac Benesby, diante da já consolidada jurisprudência a respeito da não aplicação de sanção a responsáveis falecidos, haja vista o princípio da personalidade da pena, o qual possui supedâneo no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

10. Registramos ainda nossa concordância quanto ao acatamento das alegações de defesa apresentadas por Jacques da Silva Albagli.

11. A seguir, passamos a discorrer sobre os demais responsáveis.

Construtora Andrade Gutierrez S.A.

12. A empresa foi citada em razão de superfaturamento decorrente da utilização de preços unitários acima do referencial aceitável (peças 2, p.12; peça 122, p.17), apurado no Contrato nº 027/96/PJ/DER-RO, assinado em 15/8/1996 (TC 010.600/2000-7², Principal_Vol_000_ Folhas 101_150, p.35-43).

13. Em suas alegações, apresenta relevante matéria de defesa processual, capaz de obstar o desenvolvimento válido e regular do processo, pois informa a ocorrência de prejuízo ao devido processo legal, eis que houve dificuldade de exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório (peça 81).

14. A tese lançada parece ter fundamento, senão vejamos.

15. Verifica-se que a empresa atuou na obra por cerca de 3 meses, quando então solicitou a cessão do contrato à segunda colocada no certame licitatório. A Administração atendeu ao pleito e promoveu a alteração, momento em que a empresa Walcar Terraplenagem Ltda., segunda colocada no certame, assumiu a execução das obras, em 19/6/1997, mediante emissão de termos de cessão, sub-rogação e transferência de responsabilidade (TC 010.600/2000-7, apensado, principal_vol_000_folhas_00101_00150, p.47-50).

16. No exercício de 2000, o TCU realizou levantamento de auditoria, TC 010.600/2000-7, apensado aos presentes autos, onde se avaliou suposto sobrepreço no custo do quilômetro executado. Ao apreciar os autos de auditoria, por meio da Decisão 1.091/2000-Plenário, o TCU **afastou os**

¹ Em solidariedade com outros responsáveis, na forma indicada no item 'd' da proposta de encaminhamento (peça 122, p. 12-14).

² Processo de Auditoria apensado a estes autos.

mencionados indícios, **sem a necessidade de chamamento** aos autos de quaisquer responsáveis, incluindo a empresa Andrade Gutierrez (TC 010.600/2000-7, apenso, principal_vol_000_folhas_00301_00350, p.51).

17. Nova fiscalização realizada pelo TCU naqueles autos, bem como parecer do 5º Batalhão de Engenharia e Construções - BEC, sediado em Porto Velho/RO, sobre quantitativos de todos os serviços efetivamente executados (TC 010.600/2000-7, anexo 1_vol_000_folhas_00001_00050), identificaram diversas irregularidades ao se comparar os preços contratuais com os referenciais do Sicro 1 para a região Norte, data base de janeiro de 1996, fato que ensejou a instauração da presente TCE, autorizada pelo Acórdão 1.785/2012-Plenário (peça 1), o qual determinou, em **11/7/2012**, a realização das citações dos responsáveis.

18. Apesar das limitações e dificuldades técnicas de aferição das quantidades executadas, tendo em vista que a avaliação do Exército ocorreu cerca de quatro anos após a última medição paga, não foram identificados débitos referentes a serviços pagos e não executados. Remanesceu, portanto, como origem do débito apurado, a utilização de preços unitários acima do referencial aceitável (peça 2, p.7-10).

19. Somente com a prolação do referido acórdão, a empresa Andrade Gutierrez foi instada, pela primeira vez, mediante citação, a se pronunciar sobre as irregularidades detectadas, cerca de **16 anos** após o início da obra.

20. O longo lapso temporal entre a ocorrência das supostas irregularidades e a citação da empresa dificultou o exercício de ampla defesa e do contraditório, como reconhecido pela Unidade Técnica (peça 122, p. 9, parágrafo 48). Contudo, nesse aspecto, a Unidade Técnica propõe rejeitar a alegação da empresa, em função da ausência de especificação dos obstáculos ao direito de defesa, citando jurisprudência do TCU.

21. Não obstante haver jurisprudência do TCU no sentido de que o prejuízo à defesa deva ser efetivamente demonstrado pela parte³ e não assumido, de antemão, o Ministério Público entende que, diante de tão longo lapso temporal, o prejuízo à defesa é certo, ainda que não seja necessariamente obstativo de alguma defesa. Inegável que, passado tanto tempo, memórias se tornam rarefeitas e informações (e, comumente, documentos) se perdem.

22. Ademais, no caso concreto sob exame, foi apontado **prejuízo à possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa**.

23. Em nosso entendimento, a empresa apontou o obstáculo enfrentado, conforme trecho de suas alegações de defesa (peça 81, p.5):

23. Na realidade, o que deve ser ponderado por essa Egrégia Corte é que o expressivo lapso temporal de mais de 15 anos entre o encerramento do contrato e a notificação da Construtora impede que esta exerça de maneira ampla e adequada o seu direito de defesa, **à medida que remontar precisamente a realidade daquele momento, de modo a trazer a essa Corte todos os elementos probatórios aptos ao seu convencimento, sobre qualquer situação que seja, apresenta-se extremamente difícil, para não dizer impossível.** (grifo)

24. Como registrado anteriormente, a empresa Andrade Gutierrez deixou de participar da obra no seu terceiro mês de execução, sendo remunerada apenas por esse período, de acordo com as três primeiras medições.

25. Dessa forma, assiste razão à empresa em alegar a existência de dificuldade para se resgatar documentos da época e outras evidências relativas à execução da obra ocorrida cerca de **16**

³ Acórdãos 1.304/2018-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas); 6.990/2014-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); e 1.772/2017-TCU-Plenário (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

anos antes do momento de sua citação pelo TCU, o que implica **prejuízo ao seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa**.

26. Deve-se registrar ainda que a construtora foi citada solidariamente com Isaac Benesby no âmbito de TCE (TC 010.104/1999-2) envolvendo a mesma obra discutida nos presentes autos, porém, em decorrência de irregularidades distintas das aqui analisadas, consistentes no reajustamento indevido do item mobilização e das 1ª, 2ª e 3ª medições, referentes ao Contrato 027/96-PJ/DER/RO, uma vez que tais reajustes contrariavam o art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 e reedições.

27. Naqueles autos, os responsáveis foram condenados solidariamente ao pagamento de débito, no valor histórico de R\$ 49.904,94, e o Sr. Isaac multado, no valor de R\$10.000,00, por meio do Acórdão 188/2002-1ª Câmara, de 26/03/2002. A empresa recolheu os valores devidos e recebeu a quitação por meio do Acórdão 893/2005-Plenário.

28. Por isso, o montante do débito atribuído a tal fato fora corretamente excluído do cálculo do débito ora impugnado, conforme peça 2, p.10.

29. O espólio do representado veio a ter conhecimento dos fatos aqui em discussão, pela primeira vez, somente com a citação nestes autos, autorizada por meio do Acórdão 1.785/2012-Plenário em **11/7/2012** (peça 1).

30. Assim, tendo em vista o longo transcurso de tempo entre a ocorrência das irregularidades ensejadoras de débito atribuído ao responsável falecido e a citação de seu espólio, autorizada em 2012, este representante do *Parquet* possui entendimento de que o encaminhamento processual que se amolda com mais acuidade à hipótese fática é o arquivamento do feito em relação ao espólio do falecido, sem julgamento de mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno (RI/TCU), eis que verificada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista o prejuízo ao devido processo legal, dado o comprometimento da garantia de contraditório e ampla defesa.

Miguel de Souza (Diretor Geral do DER/RO à época dos fatos)

31. O responsável foi arrolado nos autos por ter autorizado o pagamento apenas da segunda medição do Contrato 027/96/PJ/DERRO, em **1/7/1997**, no exercício da função de Diretor Geral do DER/RO à época dos fatos, com superfaturamento decorrente da utilização de preços unitários acima do referencial aceitável (peça 122, p.16).

32. Lembremo-nos, inicialmente, que a presente TCE foi originada da conversação de levantamento de auditoria de iniciativa própria do TCU, sem, portanto, a existência da fase interna da TCE no órgão repassador dos recursos.

33. Compulsando os autos, verifica-se que no decorrer do longo trâmite processual dos presentes autos, por diversas ocasiões, houve discordância entre as instâncias internas do TCU quanto aos parâmetros a serem considerados para avaliação da ocorrência de eventual débito, fato natural em processos de controle externo, mas que postergou a identificação e o chamamento aos autos dos responsáveis e provocou a adoção de medidas adicionais para saneamento dos autos (diligências, inspeção, contratação de serviços técnicos do Exército).

34. Ao finalmente concluir pela ocorrência de dano ao Erário na execução do contrato em análise, o TCU chamou aos autos os responsáveis mediante citação autorizada em 11/7/2012. Como não houve fase interna nesta TCE, o primeiro momento em que os responsáveis tomam conhecimento dos fatos coincidiu justamente com a realização da citação.

35. A irregularidade atribuída ao responsável em questão ocorreu em **1/7/1997**. No entanto, pode-se considerar que sua origem remonta à celebração do contrato com a empreiteira, pois naquele momento os valores contidos nas planilhas orçamentárias já estavam com sobrepreço apontado, e o ato praticado pelo responsável para autorizar o pagamento da medição estava embasado em informações fidedignas sobre a execução física da obra, lastreadas em relatórios de execução de obras (TC 010.600/2000-7, apenso, anexo 1_vol_000_folhas_151_200, p.9,14).

36. Ou seja, a autorização para pagamento da medição em si foi regular, pois havia provas de que os serviços medidos foram executados. Por outro lado, a definição dos valores dos serviços superfaturados não ocorreu no ato da autorização do pagamento da medição, e sim na celebração do contrato ocorrido em 15/8/1996 (TC 010.600/2000-7, Principal_Vol_000_Folhas 101_150, p.35-43).

37. Assim, **apenas para fins de avaliação de eventual prejuízo à ampla defesa no contexto específico**, razoável se concluir que a origem da irregularidade, que perpassou por todas as medições, remonta à celebração do contrato, em **15/8/1996**.

38. É razoável admitir, portanto, que o longo lapso temporal, de aproximadamente 16 anos, ocorrido entre a irregularidade e a citação efetuada pelo TCU, em 2012, tenha dificultado a reunião de elementos que permitissem ao responsável exercer a ampla defesa e o contraditório.

39. Assim, este representante do *Parquet* sugere o arquivamento do feito em relação ao responsável, sem julgamento de mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno (RI/TCU), pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Maurício Hasenclever Borges (Diretor Geral do DNER à época dos fatos)

40. O responsável, revel nos presentes autos, foi arrolado por ter supostamente aprovado planilhas orçamentárias com sobrepreço na 1ª e 2ª medições de mobilização e nas 1ª a 21ª medições e diferenças de reajustamento delas decorrentes, no exercício da função de Diretor Geral do DNER, resultando em superfaturamento. O sobrepreço referir-se-ia à utilização de preços unitários acima do referencial aceitável (peça 122, p.15).

41. Com vênias à Unidade Técnica, este representante do *Parquet* observa que o responsável teve participação apenas na celebração do convênio (Principal_Vol_000_Folhas 101_150, p.24-34, TC 010.600/2000-7, apensado), como signatário do documento, ocorrido em **22/7/1996**, representando o órgão concedente, não tendo praticado atos de gestão no certame para seleção da empreiteira, na celebração do contrato, na execução contratual, nem em sua fiscalização. Tal responsabilidade coube ao conveniente, no caso, o DER/RO, conforme contrato celebrado com a construtora (TC 010.600/2000-7, Principal_Vol_000_Folhas 101_150, p.35-43).

42. Portanto não há nos autos nexos de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade detectada que gerou o dano apurado, especialmente se levarmos em consideração o fato de o termo do convênio estabelecer que o DER/RO não poderia adotar ou aceitar preços **superiores** aos praticados pelo DNER na região, conforme Cláusula Segunda, parágrafo 3º (Principal-Vol-000-Folhas-101-150, p.25, TC 010.600/2000-7).

43. Como signatário do convênio, não coube ao responsável autorizar pagamentos maculados pelas irregularidades descritas nos autos. Portanto, este representante do *Parquet* considera não haver razão legítima para se lhe imputar responsabilidade pelo débito apurado.

44. Adicionalmente, a condenação do responsável se mostra inviável em decorrência dos obstáculos ao exercício da ampla defesa e do contraditório decorrentes do longo lapso temporal entre os fatos e sua cientificação das imputações, seguindo o mesmo raciocínio aplicado anteriormente neste parecer para os demais responsáveis nesse parecer.

45. Tal conclusão advém do fato de que o responsável teria que se reportar a eventos

ocorridos à época da celebração do convênio (22/7/1996), cerca de 16 anos antes de seu conhecimento da irregularidade apontada, ocorrido apenas com a sua citação pelo TCU, em 11/7/2012 (peça 1).

46. Esse aspecto é reforçado, ainda, pelo fato de que o responsável esteve no cargo de Diretor Geral do DNER entre os exercícios de 1996 e 1999⁴, tendo-o deixado anos antes da derradeira medição do contrato, ocorrida em 4/1/2003.

47. Nesse sentido, este representante do *Parquet* sugere o arquivamento do feito em relação ao responsável, sem julgamento de mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno (RI/TCU), ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Homero Raimundo Cambraia (Diretor Geral do DER-RO à época dos fatos)

48. O responsável foi arrolado por ter aprovado planilhas orçamentárias com sobrepreço nas 1ª e 2ª medições de mobilização e nas 1ª a 21ª medições e diferenças de reajustamento delas decorrentes, no exercício da função de Diretor Geral do DER-RO à época dos fatos, resultando em superfaturamento (peça 122, p.15).

49. Assim como nas demais situações analisadas anteriormente no presente parecer, este representante do *Parquet* considera que as circunstâncias fáticas do caso permitem concluir a ocorrência de óbice ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório do responsável, em virtude do longo lapso temporal de aproximadamente 16 anos entre a origem da irregularidade (celebração do contrato com sobrepreço, em 15/8/1996, e a primeira notificação do responsável, em 11/7/2012).

50. Por isso, a proposta de encaminhamento sugerida é idêntica a dos demais responsáveis, ou seja, o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno (RI/TCU), ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Empresa Walcar Terraplenagem

51. A responsável foi arrolada por receber valores referentes à segunda medição de mobilização e às medições 4 a 21 do contrato, em superfaturamento decorrente da utilização de preços unitários acima do referencial aceitável (peça 122, p.17).

52. Apesar de a natureza da conduta irregular ser distinta em relação àquelas verificadas para os demais responsáveis, todo o raciocínio até aqui explanado se aplica à empresa de igual forma. Somente em 2012 a responsável tomou conhecimento, pela primeira vez, das irregularidades tratadas nos presentes autos e a ela atribuídas, as quais tiveram origem com a celebração do contrato em 1996, estendendo-se seus efeitos até 2003, quando teve fim a execução do contrato.

53. Mesmo tendo apresentado suas alegações de defesa, este representante do *Parquet* considera aplicável a argumentação anteriormente apresentada referente ao prejuízo ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, em decorrência do longo lapso temporal de aproximadamente 16 anos entre a origem da irregularidade (celebração do contrato com sobrepreço, em 15/8/1996, e a primeira notificação do responsável, 11/7/2012).

54. Portanto, a proposta de encaminhamento sugerida é idêntica à dos demais responsáveis, ou seja, o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, com base no art. 212 do RI/TCU, uma

⁴ Conforme notícia obtida em <[https://www.dgabc.com.br/\(X\(1\)S\(04tel1gtrak3s0cinzkowtbl\)\)/Noticia/319131/padilha-anuncia-exoneracao-do-presidente-do-dner](https://www.dgabc.com.br/(X(1)S(04tel1gtrak3s0cinzkowtbl))/Noticia/319131/padilha-anuncia-exoneracao-do-presidente-do-dner)>, acessado em 22/10/2021.

vez verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

55. Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União, com vênias por discordar da proposta formulada pela unidade técnica (peças 122-124), manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

- a. acolher as alegações de defesa apresentadas por Jacques da Silva Albagli, Diretor Geral do DER/RO à época dos fatos;
- b. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, inciso I, e 207, do Regimento Interno, as contas de Jacques da Silva Albagli, Diretor Geral do DER/RO à época dos fatos, dando-lhe quitação plena;
- c. considerar revéis, para todos os efeitos, Maurício Hasenclever Borges, Diretor Geral do DNER à época dos fatos, e o espólio de Isaac Benesby, Diretor Geral do DER/RO à época dos fatos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;
- d. arquivar os autos em relação aos responsáveis Isaac Benesby, Diretor Geral do DER/RO à época dos fatos; Maurício Hasenclever Borges, Diretor Geral do DNER à época dos fatos; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Homero Raimundo Cambraia, Diretor Geral do DER/RO à época dos fatos; Miguel de Souza, Diretor Geral do DER/RO à época dos fatos; e Walcar Terraplenagem Ltda., empresa contratada, sem julgamento de mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno (RI/TCU), uma vez verificada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo.

Ministério Público, em 11 de Novembro de 2021.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador